



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Recurso nº. : 10.231
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : JANDOVY PRANDI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.265

IRPF - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento com base, exclusivamente, sobre valores constantes de extratos ou comprovantes bancários.

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário ou cheque emitido, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDOVY PRANDI.

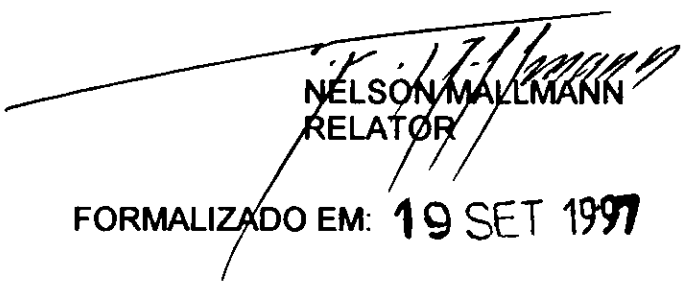
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



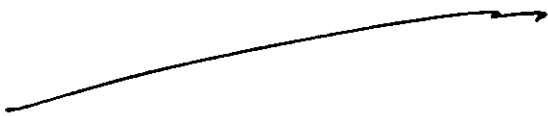
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265
Recurso nº. : 10.231
Recorrente : JANDOVY PRANDI

RELATÓRIO

JANDOVY PRANDI, contribuinte inscrito no CPF/MF 095.428.179-91, residente e domiciliado na cidade de Vera Cruz, Estado de São Paulo, à Av. Manoel Thomaz da Silva, nº 276 - Bairro Lorenzetti, jurisdicionado à DRF em Bauru - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 136/140.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/03/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/02 e 107/111, com ciência em 17/03/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 192.126,67 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50%, para os fatos geradores até dez/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de jan/92; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1990 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1992.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos apurada, tendo em vista a variação patrimonial sem origem, fato evidenciado através dos fluxos de caixas elaborados nos períodos, demonstrando rendas auferidas e não declaradas. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88, artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90, combinado com o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8/021/90.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, atuante, esclarece, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 112/113, o seguinte:

- que o procedimento teve por base o resultado obtido na elaboração de fluxo de caixa levado a efeito após computados os valores de recursos e aplicações declarados nas respectivas Declarações de Rendimentos apresentadas pelo contribuinte, acrescidos, no cômputo das aplicações, os valores dos saques em contas correntes bancárias, cujas destinações não foram declinadas pelo contribuinte, traduzindo-se, assim, ditos valores como aplicações ou rendas consumidas;

- que por oportuno, é de esclarecer-se que os trabalhos fiscais foram iniciados em 07/07/93, quando o contribuinte foi intimado a apresentar vários documentos e/ou informações, conforme documento incluso, quando deixou de atender o item relativo às movimentações financeiras, o que ensejou as necessárias solicitações diretamente aos estabelecimentos bancários, quando se pode apreciar a movimentação havida nos períodos-base fiscalizados. Selecionados alguns saques em contas correntes bancárias, estes foram relacionados e oferecidos ao contribuinte, com a intimação para que informasse, comprovadamente, as destinações dadas aos mesmos, quando, após reiteradas prorrogações, em manifesta resposta, o intimado esclareceu não dispor de elementos suficientes para informar e comprovar em que traduziram-se tais gastos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

- que nos Demonstrativos de Fluxos de Caixa elaborados, foram corrigidos alguns erros de somas verificados nas respectivas Declarações de Rendimentos, como no relativo ao ano-base de 1989, que alterou-se os Rendimentos Isentos e Não Tributados de NCz\$ 449.319,00 para NCz\$ 441.909,00;

- que obtidos os valores considerados rendas omitidas nos períodos alcançados, considerou-se os mesmos como sendo rendas sujeitas a tributação comum, inobstante o fiscalizado intitular-se proprietário de estabelecimento da pecuária, eis que provas inequívocas demonstram a prática de atividades diversas;

- que os Demonstrativos de Fluxos de Caixa levantados alcançaram a movimentação anual, diante da impossibilidade das suas elaborações mensais, eis que não dispúnhamos de elementos para tanto (completa movimentação bancária, aquisições e alienações de bens por períodos mensais), e a obtenção, diretamente junto ao contribuinte, tornou-se por demais morosa, como ocorreu quando da entrega dos extratos de contas bancárias, obtidas somente após intimação aos estabelecimentos bancários. Assim, restou a alternativa do levantamento de fluxo anual, dando-se a omissão como ocorrida no mês de dezembro de cada ano-calendário.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 17/04/95, a sua peça impugnatória de fls. 119/126, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o requerente atendeu a intimação fiscal, sendo que em 28/08/94, foi novamente intimado a esclarecer e comprovar a destinação dada aos cheques bancários relacionados, tendo em 09/12/94, prestado as informações e esclarecimentos possíveis;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000087/94-10

Acórdão nº. : 104-15.265

- que apesar de haver atendido as intimações do fisco, que não encontrou, na análise normal de suas Declarações de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 1990 a 1993, nenhuma irregularidade ou valor a tributar, houve por bem a fiscalização tributar o requerente apenas e tão somente com base nos cheques emitidos nos anos de 1989 a 1992, cuja soma anual dos mesmos foi considerada como rendas consumidas, e como tal adicionada, a cada ano, à variação patrimonial do requerente, resultado daí as diferenças negativas tributáveis, que gerou o tributo que ora é exigido;

- que nos Demonstrativos do Fluxo de Caixa nota-se com absoluta clareza, que nos exercícios de 1990 e 1992, não foram adicionados às Origens de Recursos, respectivamente, as quantias de NCz\$ 23.402,00 e Cr\$ 12.221.220,00, apesar de estarem as referidas importâncias devidamente declaradas e de fazerem, obrigatoriamente, parte dos cálculos para apuração do imposto devido;

- que se devido fosse, "ad argumentandum", o tributo ora exigido do requerente, dele se deve excluir o correspondente ao resultado líquido da atividade rural dos exercícios de 1990 e 1992;

- que os Demonstrativos do Fluxo de Caixa aqui transcritos, não se prestam apenas para apontar a omissão do resultado líquido da atividade agrícola nos exercícios de 1990 e 1992, como também para comprovar que toda a tributação questionada tem por base, única e exclusivamente, a adesão às parcelas tomadas a título de aplicações e consumo, das pretensas rendas consumidas, apuradas com lastro na emissão de cheques sem comprovação;

- que é de todo inadmissível a tributação com base apenas em movimentação bancária, como aconteceu no caso em tela, onde não há outro elemento de prova que justifique a pretendida tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

- que não só a Doutrina e a Jurisprudência têm repudiado tal método de tributação, como também claro está no Decreto-lei nº 2.471/88;

- que não bastasse a determinação clara e precisa do texto legal do Decreto-lei nº 2.471/88, há ainda a Súmula 182 do TRF, que não deixa margem a dúvidas;

- que não se diga que o levantamento fiscal não se lastreou em depósitos, e sim, em cheques, porquanto referidos cheques foram apurados somente através de extratos bancários e, é evidente, que tudo resulta na mesma coisa e na aplicação de métodos e princípios vedados pela Lei e inaceitos pela Jurisprudência e pela Súmula 182 do TRF.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, parcial, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que a fiscalização considerou os valores dos saques nas contas bancárias como gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte e portanto, sinal exterior de riqueza, passível de lançamento de ofício; este foi realizado em bases anuais e nos meses de dezembro de cada ano, modalidade mais favorável ao contribuinte do que se tivesse sido mensal ou anual, com base em outro mês do ano;

- que observe-se que o contribuinte teve oportunidade de apresentar provas de suas afirmativas sobre as destinações dos saques, na impugnação, em 17/04/95 e posteriormente, mediante a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, segundo facultado no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93, mas não o fez;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

- que com relação aos Demonstrativos de Fluxo de Caixa, fls. 17/20, não esclareceu a fiscalização o motivo pelo qual desprezou os rendimentos da atividade agrícola do exercício de 1990, ano-base de 1989, apesar de os mesmos terem sido declarados: às fls. 29, os rendimentos no valor de NCz\$ 23.402,00, com a ressalva de que, deduzidas as despesas médicas e dependentes, reduzem-se a NCz\$ 20.029,00; tendo em vista que o critério ao elaborar os demonstrativos dos exercícios de 1991 a 1993, foi de considerar tais rendimentos e não tendo sido prestado esclarecimento do porquê da exclusão, procede a reivindicação do contribuinte;

- que ainda com relação aos mesmos demonstrativos, verifica-se às fls. 19, a apuração da diferença negativa tributável de Cr\$ 78.137.235,77, no entanto, às fls. 02, no item 1 verifica-se que o acréscimo patrimonial a descoberto com fato gerador lançado foi de Cr\$ 15.627.447,00, assim como a base de cálculo às fls. 109; portanto a fiscalização reduziu a base de cálculo do lançamento em Cr\$ 62.509.788,77, valor maior do que o da atividade rural (Cr\$ 12.221.220,00, fls. 71, linha 22), cuja inclusão o contribuinte pleiteia, caso se concordasse em incluí-la novamente, significaria duplicidade, não sendo aceita, portanto, essa reivindicação.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"ASSUNTO - Imposto de Renda - Pessoa Física

EMENTA - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributados, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda pessoa física, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O lançamento de ofício poderá ser feito arbitrando-se os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza, considerando-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/06/96, conforme Termo constante às folhas 133/135, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (25/07/96), o recurso voluntário de fls. 136/140, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que o levantamento e conseqüente tributação com lastro apenas nos cheques relacionados nos extratos bancários, só pode ser considerado para efeito de tributação, se houver prova incontestada de variação patrimonial a descoberto ou comprovado sinais exteriores de riquezas, que inexistem no caso em questão, onde tudo ficou apenas no campo das presunções, nada mais, o que é inadmissível;

- que apesar de reconhecer que não houve a adição, como receita, dos rendimentos da atividade rural, o fato é que isto não aconteceu na prática, não se deduzindo dos cálculos referidos rendimentos, o que não é inadmissível, já que reconhecido pelo fisco;

- que outro fato que merece análise e consideração, é de que o julgamento em questão ao que parece, foi indevidamente atrelado aos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 90/92, efetuado pela Polícia Federal, resultando daí a presunção de sinais exteriores de riqueza, o que é inaceitável, se ilegal e inadmissível não fosse.

Em 15/08/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. João Filimonoff, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, apresenta à fls. 142 as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa na divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento considerando omissão de rendimentos a emissão de cheques sem comprovação "renda consumida" (com base exclusivamente em valores lançados em extratos bancários) cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafio do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

Mas é ledο engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresse:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

A afirmação de que o lançamento no caso concreto não se baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênua, improcede posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração a emissão de cheques como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de emissão de cheques (depósitos e movimentação de cheques), não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem à afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos cheques emitidos e/ou depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários, que nem aos autos foram anexados. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme esta previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

Diz a Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei nº 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários e/ou emissão de cheques podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexos causal entre os depósitos e o rendimento omitido.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Se faz necessário ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "fluxo financeiro" ou "fluxo de caixa", para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais, haja vista que a tributação é mensal.

É entendimento pacífico nesta Câmara que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000087/94-10
Acórdão nº. : 104-15.265

Também é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o “fluxo financeiro - fluxo de caixa” do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos e todos os dispêndios, ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, etc.).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



NELSON MALLMANN